

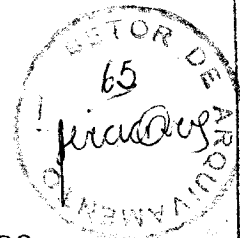
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

— Administração dos Trabalhadores —

18^m SET 1991

LEI Nº 1040/91

DE 1º DE JULHO DE 1991.



16 09 91
17:11

[Handwritten signature]

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO SANITÁRIO DO
MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A presente Lei estabelece normas de proteção à saúde da população do Município de João Monlevade, visando garantir o bem estar do cidadão e da coletividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta Lei denomina-se Código Sanitário do Município de João Monlevade.

Art. 2º - VETADO

Art. 3º - Ficam adotados neste Código, todas as definições, critérios e parâmetros constantes na Legislação Federal e Estadual, desde que sejam da competência do Município e envolvam promoção, proteção e defesa da saúde da população.

Art. 4º - Todas as instituições e estabelecimentos, que prestam serviços de saúde e que desenvolvam ações que possam, direta ou indiretamente, interferir na saúde individual e coletiva, somente poderão funcionar se atenderem ao disposto nesta Legislação Sanitária Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

— Administração dos Trabalhadores —

- 02 -

TÍTULO II

Das Normas Gerais

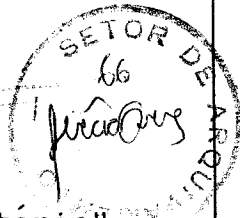
16 09 91

CAPÍTULO I

17:11

Al

Da Legislação Sanitária



Art. 5º - A expressão "Legislação Sanitária" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre vigilância sanitária de competência do município e sobre relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 6º - VETADO

Art. 7º - A Legislação Sanitária do Município observará, no âmbito de sua competência:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de direito sanitário e as Leis Complementares ou subsequentes;
- III - as disposições deste Código e das Leis a ele subsequentes.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 8º - É de competência do Órgão Municipal de Saúde a execução das medidas sanitárias previstas neste Código.

Art. 9º - À Divisão de Vigilância Sanitária, caberá a execução de estudos e programas que resultem na promoção e proteção à saúde da população e ofereçam subsídios na reformulação deste Código, sem prejuízo da participação popular, órgãos e entidades oficiais, e outras entidades do sistema de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

— Administração dos Trabalhadores —

- 03 -

Art. 10 - VETADO

17 09 91

17:11

CAPÍTULO III

Da Execução das ações de Vigilância Sanitária

Art. 11 - VETADO

Art. 12 - VETADO

PARÁGRAFO ÚNICO - VETADO

Art. 13 - Para efeito deste Código, são produtos de interesse à saúde toda substância ou equipamento que por seu uso, consumo ou aplicação, possa causar danos à saúde.

Art. 14 - A ação fiscalizadora do Município será exercida sobre a propaganda comercial municipal de produtos de interesse à saúde, respeitada, no que couber, a Legislação Federal e Estadual vigente.

Art. 15 - VETADO

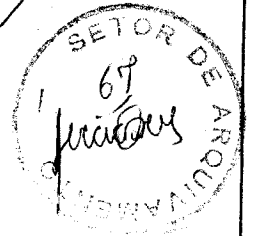
§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

Art. 16 - Todo o estabelecimento ou local cuja atividade é prevista neste Código, deverá possuir a Cader-neta Sanitária com a finalidade de ser anotada toda inspeção sanitária.

Art. 17 - VETADO

PARÁGRAFO ÚNICO - VETADO

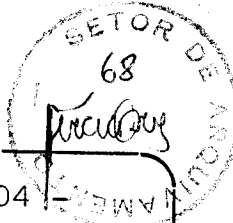




PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

— Administração dos Trabalhadores —

- 04 -



Art. 18 - A autoridade fiscalizadora quando impedida de cumprir suas atribuições, deverá solicitar auxílio à autoridade policial para cumprimento de suas ações.

Art. 19 - Sempre que julgar necessário, poderá o órgão Municipal de Saúde, através de profissional habilitado, mediante fundamentação, solicitar exames médicos de pessoas que exerçam atividades em locais passíveis de fiscalização sanitária.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas dos exames clínicos e/ou laboratoriais ficarão a cargo do Órgão Municipal de Saúde.

Art. 20 - Os estabelecimentos de industrialização e comercialização de alimentos devem estar instalados e equipados para os fins a que se destinam, quer em unidades físicas, quer em maquinaria e utensílios diversos, em razão da capacidade de produção com que se propõem operar.

Art. 21 - Todo produto destinado à alimentação ou considerado de interesse à saúde, suspeito de estar im próprio para consumo e uso, poderá ser interditado, mediante laudo técnico de inspeção e/ou laboratorial.

§ 1º - Laudo Técnico de Inspeção é aquele emitido por Servidor Público Municipal ou técnico devidamente habilitado e credenciado pelo Município.

§ 2º - O laudo laboratorial a que se refere o "caput" deste artigo é aquele expedido por laboratório oficial ou credenciado.

Art. 22 - O destino final de qualquer produto condenado pela autoridade fiscalizadora será obrigatoriamente acompanhado por essa autoridade.

16 09 91

17:11

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

— Administração dos Trabalhadores —

- 05



Art. 23 - Compete à autoridade fiscalizadora realizar, quando necessário, coleta de amostra para análise de produtos de interesse à saúde, devendo o órgão de vigilância sanitária divulgar, através de circular, as quantidades necessárias de amostra para exames.

Art. 24 - Os produtos de interesse à saúde, em trânsito ou depositados nos armazéns das empresas transportadoras, ficarão sujeitos ao controle da autoridade fiscalizadora, que, a seu critério, poderá exigir quaisquer documentos relativos às mercadorias, bem como proceder a inspeção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam também sujeitos ao controle da autoridade fiscalizadora, os produtos depositados nos Órgãos Públicos, principalmente nas despensas das escolas, hospitais, creches e entidades filantrópicas.

Art. 25 - Nas enfermidades causadas pelo consumo de produtos que afetam a saúde, a autoridade fiscalizadora deverá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto à indivíduos e grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando a proteção da Saúde Pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Toda enfermidade causada pelo consumo de produtos que ofereçam riscos à saúde deverá ser de notificação obrigatória pelos serviços de saúde públicos e privados.

CAPÍTULO IV

Da Vigilância de alimentos

Art. 26 - A ação fiscalizadora e orientadora do Município será exercida sobre:

I - alimentos, água e bebidas de qualquer tipo;

II - matérias primas alimentares;

po; 10 09 91

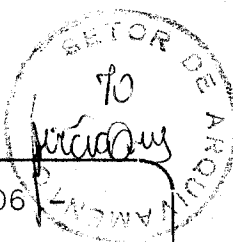
17:11



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

— Administração dos Trabalhadores —

- 06



III - aditivos e coadjuvantes da indústria alimentícia;

IV - recipientes e embalagens destinadas a entrar em contato com alimentos;

V - locais onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos;

VI - complementos alimentares;

VII - qualquer substância dotada ou não de valor nutritivo, utilizado no fabrico, preparação e tratamento de alimentos, matérias primas alimentares e alimentos "in natura".

Art. 27 - O alimentos devem ser produzidos, fabricados, beneficiados, transportados, armazenados, depositados, acondicionados, manipulados e expostos à venda sob condições de temperatura, umidade, higiene, ventilação e luminosidade que os protejam da deteriorização e contaminações.

PARÁGRAFO ÚNICO - O leite e as carnes e seus derivados obedecerão a legislação e cuidados técnicos especializados no abate, transporte, frigorificação e comercialização.

Art. 28 - Os produtos considerados impróprios, poderão ser destinados à outra finalidade que não de consumo humano, mediante laudo técnico de inspeção e acompanhamento técnico no destino final dos produtos.

Art. 29 - A inutilização do alimento não será efetuada quando através de análise do laboratório oficial ou credenciado, ou ainda expedição de laudo técnico de inspeção, ficar constatado não ser o mesmo impróprio para o consumo imediato.

§ 1º - VETADO

§ 2º - Os produtos e subprodutos de animais

16 09/91

17:11



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

— Administração dos Trabalhadores —



abatidos e os demais gêneros alimentícios quando, apesar de estarem próprios para o consumo, oriundos de estabelecimentos não licenciados, ou cuja procedência não possa ser comprovada ou quando houver infração à legislação Municipal vigente, serão apreendidos e distribuídos para o consumo à instituição pública ou privada, desde que beneficente, observado o disposto no art. 62, parágrafo único.

Art. 30 - A critério da autoridade fiscalizadora poderá ser impedida a venda ambulante ou em feiras, de alimentos que não puderem ser objeto desse tipo de comércio.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Órgão de Vigilância Sanitária emitirá lista de produtos impróprios para comercialização por ambulantes ou feiras.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Terrenos, Prédios, Quintais, Piscinas Públicas e Água

Art. 31 - Todos os prédios, quintais e terrenos baldios localizados no Município, ficam sujeitos às normas sanitárias previstas neste Código e serão fiscalizados em conjunto com os demais órgãos Municipais.

Art. 32 - O ocupante, a qualquer título, é responsável pela limpeza e conservação do imóvel e especialmente, dos aparelhos sanitários, esgotos, canalização e depósitos de água, dentro do perímetro do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando em um prédio ou parte dele, terreno ou logradouro, for constatada alguma irregularidade, o proprietário e o ocupante serão notificados para saná-la na forma que dispuser a Lei.

Art. 33 - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abasteci-

16 09 97

construção

92.11



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

— Administração dos Trabalhadores —

- 08 -

SECTOR DE...
12
Municípios
ANEXO

mento de água e aos coletores públicos, sempre que possível.

§ 1º - Quando não existirem rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, a repartição sanitária municipal indicará e tomará as medidas a serem adotadas e executadas junto ao órgão competente do Município.

§ 2º - O Órgão Público responsável pela execução destas medidas adotará, prioritariamente, o cumprimento das mesmas.

Art. 34 - As habitações, construções e terrenos em geral obedecerão aos requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção da saúde.

Art. 35 - Sempre que o Órgão de Saúde Pública Municipal detectar a existência de anormalidade ou falha no sistema de abastecimento de água oferecendo riscos à saúde, comunicará o fato ao órgão responsável para as imediatas providências.

PARÁGRAFO ÚNICO - Periodicamente, de três em três meses, o DAE ou órgão municipal responsável enviará amostra de água a uma instituição idônea e de reconhecida competência no setor, para análise e parecer técnico sobre a mesma.

Art. 36 - Todos os reservatórios de água potável deverão sofrer limpeza e desinfecção periódicos e permanecer devidamente tampados.

Art. 37 - A água tratada e distribuída à população pelo Poder Público Municipal, será obrigatoriamente, fluoretada na Estação de Tratamento própria, obedecidas as normas de saúde vigentes.

Art. 38 - Será permitida, com a orientação do Departamento Municipal de Águas e Esgotos ou órgão municipal responsável, a abertura de poços ou aproveitamento de fon



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

— Administração dos Trabalhadores —

SETOR DE ARQUIVOS
- 13
Viana
- 090 -

tes para fornecimento de água potável, onde não houver sistema de abastecimento e satisfeitas as condições contidas neste Código.

Art. 39 - No que se refere às piscinas, além do controle e fiscalização dispostos neste Código, deverão ser observados os Códigos Municipais de Obras e de Posturas.

Art. 40 - A manutenção, conservação e a qualidade da água das piscinas públicas, é de responsabilidade dos proprietários ou responsáveis pelas mesmas.

Art. 41 - As piscinas públicas poderão ser interditadas pelo não cumprimento das disposições deste Código, ou quando confirmada qualquer prática que ofereça riscos à saúde pública.

CAPÍTULO VI

Da coleta, Remoção, Destinação e Disposição do Lixo.

Art. 42 - A coleta, a remoção, a destinação e a disposição final do lixo, serão executadas diretamente pela Prefeitura ou por concessão, de conformidade com os planos estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana.

Art. 43 - A disposição, a coleta, a remoção, o acondicionamento e o destino final do lixo se processarão em condições que não afetem a estética, nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem estar coletivo ou individual.

Art. 44 - O lixo que, por sua constituição, apresente maior risco à população, terá sua remoção e disposição tratados em legislação específica.

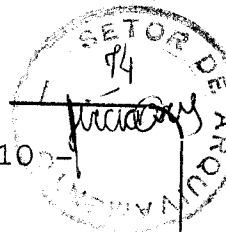
16 08 91



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

— Administração dos Trabalhadores —

- 100 -



PARÁGRAFO ÚNICO - O lixo oriundo de Unidades Hospitalares, Postos de Saúde e Clínicas, será acondicionado, transportado e tratado por pessoal e equipamentos especializados.

Art. 45 - Incumbe ao Poder Público Municipal promover a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde, como:

I - captação, tratamento e reaproveitamento adequado dos esgotos sanitários;

II - definição de área, tecnicamente viável, para depósitos de resíduos sólidos.

Art. 46 - É terminantemente proibido o acúmulo, nas habitações e nos terrenos a elas pertencentes ou terrenos vazios, de resíduos alimentares ou qualquer outro material que contribua para a proliferação das larvas, de moscas ou de outros insetos e animais daninhos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Órgão Municipal de Saúde promoverá a Educação Ambiental em todo o Município, principalmente nos bairros e locais habitados e não urbanizados.

Art. 47 - Não será considerado como lixo, para efeito do disposto neste Capítulo, os resíduos industriais, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de forragens de coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos por responsabilidade dos respectivos inquilinos ou proprietários, conforme legislação específica municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após notificação do inquilino ou do proprietário, a Prefeitura providenciará a remoção dos resíduos de que trata o artigo, ficando o ônus por conta desses.



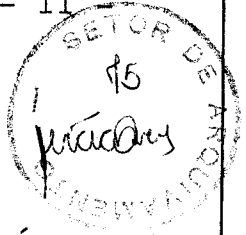
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

— Administração dos Trabalhadores —

- 11

CAPÍTULO VII

Da Criação de Animais e do Controle de Zoonoses



Art. 48 - Cabe ao Órgão Municipal de Saúde o controle das zoonoses em todo o território do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito deste Código, entende-se por zoonose as infecções ou doenças infecciosas transmissíveis em condições naturais entre animais e homem.

Art. 49 - É proibido criar ou conservar animais, que por sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, ou risco ao vizinho e/ou a população.

Art. 50 - Será permitido a comercialização de animais exclusivamente em estabelecimentos adequados, destinados para tal fim, previamente aprovados pela autoridade fiscalizadora.

Art. 51 - Os circos, parques, zoológicos e feiras de mostra de animais, deverão obedecer às normas dispostas na Legislação Sanitária Municipal.

Art. 52 - O Município manterá a captura de animais vadios, sua guarda e destino que serão regidos por normas específicas.

Art. 53 - O proprietário de animal suspeito de zoonose deverá submetê-lo à observação, isolamento e cuidados em local apropriado e aprovado pela autoridade fiscalizadora, de acordo com o laudo fornecido pelo médico veterinário do Órgão Municipal de Saúde.

RECEBIDA - 16/11/91

As 17:11

CAPÍTULO VIII

Da Saúde do Trabalhador



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

— Administração dos Trabalhadores —

- 12 -

SETOR DE ARQUIVOS
96
fucio

Art. 54 - Para promoção e proteção à saúde do trabalhador, o Órgão Municipal de Saúde participará da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho, no âmbito da competência estipulada na Legislação Federal e Estadual ao Município, visando:

I - prevenir qualquer dano à saúde do trabalhador em consequência das condições de trabalho;

II - proteger os trabalhadores contra os riscos químicos, físicos, biológicos, mecânicos, ergonômicos e outros que possam afetar a saúde individual ou coletiva nos locais de trabalho;

III - eliminar ou controlar os agentes nocivos à saúde nos locais de trabalho;

IV - participar no âmbito da competência do S.U.S da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substância e produtos de máquinas e equipamentos que apresentarem riscos à saúde do trabalhador;

V - participar na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VI - garantir ao Sindicato dos Trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquinas, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

Art. 55 - Compete à Direção Municipal do Sistema Único de Saúde, no âmbito de sua competência, participar de estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo e ambientes de trabalho.

Art. 56 - A autoridade fiscalizadora, mediante prévia comunicação à empresa, terá livre acesso a todos os locais de trabalho para proceder ação de fiscalização, sem



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

— Administração dos Trabalhadores —

- 13 -



contudo impedir o desenvolvimento normal do trabalho.

Art. 57 - Os trabalhadores autônomos estão obrigados a observar medidas preventivas destinadas a controlar adequadamente os riscos a que pode ser exposta sua própria saúde ou a de terceiros.

Art. 58 - Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos de trabalho no Município deverão:

I - proporcionar ambiente de trabalho observando a manutenção das condições higiênico-sanitárias desses locais;

II - adotar medidas efetivas para proteger e promover a saúde dos trabalhadores mediante a instalação, operação e manutenção dos equipamentos de controle necessários para prevenir enfermidades e acidentes nos locais de trabalho.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 59 - O Poder Público Municipal incentivará a implementação de usina de beneficiamento de leite no Município.

Art. 60 - O Poder Público Municipal dotará o Município de usina de beneficiamento de lixo e matadouro público, no prazo máximo de 18 meses a contar da vigência desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto o Poder Público não atender ao disposto no artigo, será automaticamente concedida, a título precário, autorização para comercialização, sujeita a inspeção sanitária, de "leite cru" "in natura", carnes

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE e seus dependentes

Recebido em 16 / 09 / 91

As 17:00 hs.

Art. 61 - Considera-se infração para os fins



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

— Administração dos Trabalhadores —

- 14 -


deste Código, a desobediência ou inobservância do disposto na Legislação Sanitária Municipal.

Art. 62 - VETADO

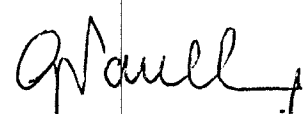
Art. 63 - VETADO

Art. 64 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE,
DE 1º DE JULHO DE 1.991.


LEONARDO DINIZ DIAS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo ao primeiro dia do mês de julho de mil, novecentos e noventa e um.


GLEBER NAIME DE PAULA MACHADO
Assessor de Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Recebido em 16/09/91

As 17:11 hs.

Ass. 